

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS AVANÇADO - GOVERNADOR VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Anna Lisa Latorre Costa

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: aplicação no Direito Penal brasileiro antes e
após a Lei nº 13.718/2018**

Governador Valadares

2021

Anna Lisa Latorre Costa

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: aplicação no Direito Penal brasileiro antes e após a Lei nº 13.718/2018

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - *Campus* Avançado Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Nayara Rodrigues Medrado

Governador Valadares

2021

Anna Lisa Latorre Costa

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: aplicação no Direito Penal brasileiro antes e após a Lei nº 13.718/2018

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - *Campus* Avançado Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Me. Nayara Rodrigues Medrado - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora - *Campus* GV

Prof. Dr. Bráulio Magalhães
Universidade Federal de Juiz de Fora - *Campus* GV

Prof.^a Me. Júlia Vidal
Universidade Federal de Juiz de Fora – *Campus* GV

RESUMO

Este trabalho propõe uma análise da pornografia de vingança no Direito brasileiro, antes e após a promulgação da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Ressalta-se que esse fenômeno é um tipo de violência de gênero, e o trabalho em questão apresenta dados e exemplos de casos concretos que demonstram diversas consequências geradas para as vítimas em seus núcleos familiar, pessoal, profissional, entre outros. O tema é abordado, neste trabalho, da forma como era aplicado no Direito brasileiro antes da lei citada anteriormente, bem como depois dela, com todas as mudanças, principalmente a criação do tipo penal previsto no artigo 218-C do Código Penal: "divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia". O trabalho tem como objetivo realizar estudo das principais características desse novo crime e apresentar análise legislativa e teórica do tema. Por fim, visa verificar se a criminalização da pornografia de vingança foi suficiente para diminuir a incidência desse ato.

Palavras-chave: Pornografia de vingança. Pornografia não-consensual. Violência de gênero. Lei nº 13.718/18.

ABSTRACT

This project proposes an analysis of revenge pornography in Brazilian law before and after the enactment of Law nº 13.718, of September 24th, 2018. It is noteworthy that this phenomenon is a type of gender violence, and the work in question presents data and cases of concrete cases that demonstrate various consequences generated for the victims in their family, personal and professional nucleus, among others. The theme in this work as it was applied in Brazilian Law before the aforementioned law, as well as after it, with all the changes, especially the creation of the penal type provided for in article 218-C of the Penal Code: "disclosure rape scene or vulnerable rape scene, sex or pornography scene." The work aims to study the main characteristics of this crime and present a legislative and theoretical analysis of the subject. Finally, its aims to verify whether the criminalization of revenge pornography was necessary to reduce the incidence of this act.

Keywords: Revenge Pornography. Non-Consensual Pornography. Gender Violence. Law nº 13.718/18.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	8
3	APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO ANTES DA LEI Nº 13.718/2018.....	14
3.1	Código Penal e Lei nº 12.737/12.....	14
3.2	Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90.....	15
3.3	Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/14.....	16
4	MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.718/2018.....	18
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
	REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso possui como temática a pornografia de vingança e sua aplicação no sistema jurídico brasileiro, antes e após a promulgação da Lei nº 13.718/2018. Essa lei inovou ao criar um tipo penal específico para aplicação à pornografia de vingança, constituindo o crime de "divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia", que passa a ser tipificado no artigo 218-C do Código Penal (BRASIL, 1940).

O trabalho traz um estudo legislativo sobre a pornografia de vingança, com destaque para o trabalho de Buzzi (2015). De acordo com a autora, o termo "pornografia de vingança", que vem da tradução em inglês de *revenge porn*, "é usado para nomear a divulgação, sobretudo na internet, de fotos, vídeos, áudios, montagens, em suma, qualquer material sexualmente gráfico, íntimo e privado de uma pessoa, sem a sua autorização" (BUZZI, 2015, p.11).

A justificativa para a escolha do tema se deve à sua importância, uma vez que há uma grande quantidade de vítimas de pornografia de vingança existentes no país, como será mostrado ao longo do trabalho, por meio de dados e pesquisas. Ademais, tem como objetivo principal verificar se a criminalização da pornografia de vingança foi suficiente para diminuir a incidência desse ato, com base nos dados e casos concretos trazidos, além de análise crítica referente à nova lei.

Este trabalho demonstra um breve histórico do surgimento da pornografia de vingança no Brasil. Além disso, busca evidenciar que esse crime é um tipo de violência de gênero, trazendo casos concretos divulgados na mídia e exemplos de julgados sobre o tema.

Realiza-se um estudo sobre as legislações utilizadas, antes da Lei nº 13.718/18, com objetivo de trazer amparo jurídico para as vítimas de pornografia de vingança, como a Lei Maria da Penha, Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Marco Civil da Internet, Lei nº 13.718/2018, Lei Maria da Penha, entre outras. A metodologia utilizada no trabalho foi pesquisa teórica, com análises jurídica, legislativa e jurisprudencial.

Em seguida, serão abordadas todas as mudanças trazidas pela lei supracitada, em especial a inclusão do artigo 218-C do Código Penal. Com relação ao novo artigo, serão discutidas suas principais características, seu processo e criação e as críticas feitas por alguns autores. Por fim, o trabalho conclui se a criminalização da pornografia de vingança foi suficiente para diminuir a incidência desse ato.

2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Na sociedade hodierna, marcada pelo desenvolvimento tecnológico e pela globalização, a tecnologia pôde trazer inúmeros benefícios para os indivíduos, incluindo o acesso à internet. A rede mundial de computadores permite que o mundo esteja em interação durante vinte e quatro horas por dia, facilitando a comunicação entre as pessoas, aproximando-as independentemente da distância a que se encontram. Assim, é um dos maiores meios de comunicação e difusão de informação existentes (CIDH, 2016, p.4).

Apesar de gerar vários benefícios para a população, muitos indivíduos acabam desfrutando da internet de uma forma negativa. Isso acontece porque o meio virtual dá muita autonomia para os usuários, possibilita o anonimato, a não territorialidade e o fracionamento de dados, tornando-se um meio favorável à prática de delitos (RODRÍGUEZ, 2018, p. 50). Um exemplo disso é a divulgação de fotos e vídeos de conteúdo sexual, sem autorização, em redes sociais, fazendo com que atinjam um imensurável número de usuários, configurando a prática conhecida como pornografia não-consensual ou pornografia de vingança.

Esse ato criminoso é mais conhecido como pornografia de vingança, porém, o termo ‘pornografia não-consensual’ é mais adequado, uma vez que não é necessário que o indivíduo que divulgou o conteúdo sexual sem permissão tenha a intenção de se vingar da vítima. Independentemente do motivo, o fato de divulgar esse tipo de conteúdo sem a autorização configura o crime. Além disso, outras nomenclaturas também são comumente utilizadas para se tratar desse assunto, como ‘pornografia de revanche’ e a expressão em inglês, ‘*porn revenge*’. (CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE, 2021).

Apesar de usualmente a mídia utilizar os termos “pornografia de vingança” e “pornografia não-consensual” como sinônimos, na verdade, a pornografia de vingança é uma espécie do gênero conhecido como pornografia não-consensual, havendo distinção técnica da terminologia (BARREIROS, 2018, p. 22).

Há dificuldade em se averiguar o exato momento histórico em que surgiu a pornografia de vingança¹. Mas sabe-se que, em 2010, foi proferida a primeira sentença de prisão por publicação on-line de conteúdo pornográfico com objetivo de vingança (BUZZI, 2015, p.31). Em 2013, surgiu nos Estados Unidos a primeira proposta de lei que visou tipificar a pornografia de vingança como crime grave. Ademais, em 2014, Israel tornou-se o primeiro país a tipificar a divulgação de pornografia não-consensual como crime sexual (BUZZI, 2015, p.33).

¹ Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/news/article-1329812/Joshua-Ashby-Facebook-user-jailedposting-naked-picture-ex-girlfriend.html>>. Acesso em: 13 set. 2021.

Em 2012, Holly Jacobs, vítima de pornografia não-consensual por três anos, iniciou a campanha *End Revenge Porn*, quando coletava assinaturas a favor da criminalização da pornografia não-consensual. Pouco tempo depois, esse site se transformou em um centro onde as vítimas podiam obter informações, receber apoio e ser encaminhadas a serviços para ajudá-las a se recuperar do sofrimento causado pela pornografia de vingança. Mais tarde, Jacobs criou o *Cyber Civil Rights Initiative*, uma organização sem fins lucrativos, que atende a milhares de vítimas em todo o mundo e visa combater o abuso on-line (CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE, 2021).

Uma pesquisa feita pela *Safernet* mostrou que, das 1.606 pessoas entrevistadas, 361 já foram vítimas de pornografia não-consensual, o que representa cerca de 23% (SAFERNET, 2017). Além disso, no ano de 2016, a *Microsoft* recebeu 537 pedidos de exclusão de imagens e conteúdo de exposição indevida de intimidade alheia, sendo 63% devidamente retirados do ar (PSAFE, 2016).

A pornografia não-consensual pode ter qualquer pessoa como vítima, mas, na maioria das vezes, os sujeitos passivos são mulheres que possuem suas imagens íntimas publicadas sem a sua autorização. De acordo com a pesquisa já mencionada da *Safernet*, 90% das vítimas de pornografia de vingança são mulheres (SAFERNET, 2017). Segundo dados da *Cyber Civil Rights Initiative*, as mulheres possuem 1,7 vezes mais probabilidade de serem alvo da pornografia de vingança que os homens (CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE, 2017).

A campanha *End Revenge Porn* também exhibe dados que mostram que 90% das vítimas de pornografia de vingança são mulheres (CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE, 2013). O "Projeto Vazou", programa nacional que busca colher informações e dados sobre a pornografia de vingança por meio de experiências de vítimas, em 2018 recebeu 141 depoimentos anônimos, sendo 84% de mulheres. Ademais, 81% das vítimas informaram que quem divulgou os arquivos foram pessoas do sexo masculino (CRIMLAB, 2018).

Os responsáveis por divulgarem o material íntimo das mulheres geralmente são homens, como ex-namorados, ex-maridos ou alguém com quem a mulher possuiu um vínculo (BUZZI, 2015, p. 30). Esses homens, por não aceitarem o fim do relacionamento ou por qualquer outro motivo, mesmo que não seja vingança, tomam a atitude de divulgar fotos, vídeos e montagens no meio virtual. Assim, essa divulgação de conteúdo sexual, sem autorização, em redes sociais, atinge um imensurável número de usuários, trazendo diversas consequências para as vítimas (RODRÍGUEZ, 2018, p. 43,47).

Promulgada pelo Decreto nº 1.973/96, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada em 1994, no Belém do Pará, definiu que

violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1973). Portanto, por ser uma prática que atinge majoritariamente as mulheres causando-lhes sofrimento psicológico entre vários outros problemas que serão abordados, a pornografia não-consensual é compreendida como um tipo de violência de gênero (RODRÍGUEZ, 2018, p. 15).

Com o desenvolvimento dos movimentos feministas, a mulher conseguiu reivindicar alguns direitos, diminuir desigualdades e conquistar sua posição social no mundo. Apesar de ter conseguido avanços, a sexualidade feminina ainda é um tabu na sociedade e permanece sob o controle masculino (RODRÍGUEZ, 2018, p. 92).

Essa maneira de exposição sexual de mulheres é uma forma que os homens encontram de reafirmar sua superioridade e demonstrar domínio e controle sobre a mulher e seu corpo. Quando esse material íntimo é divulgado na mídia, a sociedade tende a julgar a liberdade sexual da mulher, muitas vezes culpando-a pela exposição em vez de observar que ela é vítima de um sistema que reproduz a desigualdade entre os gêneros e que a discrimina (RODRÍGUEZ, 2018, p.81).

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, aborda em seu artigo 7º os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O inciso II foi alterado em 2018 pela Lei nº 13.772, que incluiu a violação da intimidade no conceito de violência psicológica, abarcando as vítimas de pornografia não-consensual. Assim, prevê, que a violação da intimidade é uma forma de violência psicológica, conforme o artigo 7º, inciso II:

[...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação [...] (BRASIL, 2006)

Além de terem sua intimidade violada, as vítimas também são humilhadas, constrangidas, insultadas e sofrem diversos outros danos. A mulher é considerada culpada pela exposição, passa a ser intimidada, perseguida e assediada, em um ciclo conhecido como *slut-shaming* (BUZZI, 2015, p. 30), que pode ser definido como “o ato de atacar e ofender uma mulher por ter descumprido as expectativas de gênero” (GOMES, 2014, p. 17).

Vítimas de pornografia de vingança sofrem consequências imensuráveis em todos os âmbitos de sua vida, como: profissional, pessoal, familiar, entre outros. Esse crime atinge não só a mulher, mas as pessoas que estão a sua volta, como amigos e familiares. Algumas perdem o emprego, outras têm que mudar de escola ou de faculdade e muitas mudam até mesmo de cidade. Essas mulheres precisam recomeçar suas vidas, ir para um lugar onde são anônimas e não sofrerão discriminação (BUZZI, 2015, p.45).

Um exemplo é o caso de Rose Leonel, uma jornalista que teve suas fotos íntimas vazadas por um ex-namorado, após o término do relacionamento. Segundo a vítima, além de ter perdido o emprego, seus filhos adolescentes tiveram que se mudar para o exterior, pois também sofriam as consequências da sua exposição. Em uma entrevista dada para Folha de São Paulo, a vítima relatou “[...] Eu fiquei arrasada. Ele me ‘queimou viva’. Foi um processo torturante. Como se não bastasse, ele postou as fotos em todos os blogs de pornografia do Brasil e fora do país, na Holanda, em Portugal, EUA, Alemanha” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017).

Francielle dos Santos também foi uma vítima e afirma em seu depoimento que “[...] Ele tirou a minha vida, eu não tenho mais vida. Eu não consigo sair, não consigo estudar, trabalhar” (G1, 2013). A jovem teve que mudar a aparência e parar de trabalhar. Após alguns anos da exposição, ela ainda evita sair de casa (G1, 2013).

Além de desenvolver sérios problemas psicológicos, como a depressão, algumas vítimas não resistem ao sofrimento que lhes é causado e cometem suicídio. Júlia Rebeca, jovem de 17 anos, morava em Parnaíba, no estado do Piauí, quando teve um vídeo de cena de sexo compartilhado na internet. Alguns dias depois, foi encontrada morta em seu quarto com o fio da prancha alisadora enrolada em seu pescoço, o que foi caracterizado pela polícia como suicídio (G1, 2013).

Júlia Rebeca não é a única mulher que cometeu suicídio. Pesquisas realizadas pelo Pro-Aim (Programa de Aprimoramento das Informações de Mortalidade) exibem que o suicídio é a segunda maior causa de morte entre mulheres de 15 a 29 anos (PRO-AIM, 2020). Sendo um tipo de violência psicológica, a pornografia de vingança está entre os motivos que levaram as vítimas ao suicídio (CARVALHO; SAMPAIO, 2017).

Outro exemplo de caso de pornografia de vingança foi abordado no *habeas corpus* nº 1.0000.19.077714-4/000, julgado pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 14 de agosto de 2019, cujo Relator é o Desembargador Doorgal Borges de Andrada. O julgado traz um caso em que a vítima, após terminar o relacionamento com o paciente, passou a ser perseguida e ameaçada por ele. O paciente também divulgou fotos e vídeos íntimos da ofendida em sites pornográficos e criou perfis falsos em redes sociais, divulgando o telefone da

vítima, a qual passou a receber ligações de pessoas interessadas em agendar programas sexuais (BRASIL, HC 1.0000.19.077714-4/MG, 2019).

Por isso, a ofendida requereu medidas protetivas de urgência, as quais foram deferidas. Porém, alega que, desrespeitando a medida protetiva, o paciente invadiu sua residência e a agrediu, provocando lesões corporais, como fraturas em dentes. Por isso, o paciente foi preso preventivamente e acusado de ter cometido os delitos previstos nos artigos 21 da LCP, 147 do CP, por três vezes, 218-C, parágrafo 1º c/c 71, ambos do CP; 24-A da Lei 11.340/06, por duas vezes, e 129, § 9º do CP (BRASIL, HC 1.0000.19.077714-4/MG, 2019).

Em sua defesa, o paciente afirmou que estaria sofrendo constrangimento ilegal em virtude da decisão que indeferiu seu pedido de revogação da prisão preventiva. Ademais, sustentou que não teve conhecimento das medidas protetivas aplicadas e que a lesão sofrida pela vítima é de natureza leve, além de não haver provas de que foi praticada pelo paciente. Assim, afirmou que sua soltura não causará prejuízo à vítima e nem à sociedade (BRASIL, HC 1.0000.19.077714-4/MG, 2019).

Nos votos, o Relator expõe que não foram trazidos quaisquer elementos que indiquem que o paciente não havia tomado conhecimento das medidas protetivas e entende que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, inexistindo qualquer irregularidade na manutenção da custódia cautelar do paciente. Portanto, o Relator decidiu por denegar a ordem, com o fim de manter a ordem pública e evitar que o réu venha a cometer agressão ainda mais grave contra a vítima (BRASIL, HC 1.0000.19.077714-4/MG, 2019).

O recurso ordinário em *habeas corpus* nº 119.097, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 11 de fevereiro de 2020, cujo Relator é o Ministro Leopoldo de Arruda Raposo² foi interposto por Ricardo Luiz Barbosa, após ter sido negada a concessão de seu *habeas corpus*. O réu foi julgado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 139, 140 e 218-C do Código Penal (BRASIL, HC 119.097/ DF, 2020).

O Juiz da Vara Criminal deferiu medidas protetivas em favor de sua ex-esposa, Regina Cláudia Ferreira Babosa, e determinou busca e apreensão na residência do réu, diante da ameaça de divulgar vídeos e fotos íntimas da vítima (BRASIL, HC 119.097/ DF, 2020). No seu voto, o Relator alegou não haver manifesto constrangimento ilegal. Argumentou que há indícios de que Ricardo Luiz Barbosa tirava fotos da vítima seminua enquanto ela dormia e filmava as suas relações sexuais sem seu consentimento. Depois, ameaçou a vítima de divulgá-las. Ressalta que

² Desembargador convocado do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

o crime previsto no artigo 218-C possui ação penal pública incondicionada, o que não requer queixa por parte da vítima para que seja deflagrado (BRASIL, HC 119.097/ DF, 2020). Diante do exposto, o Relator não conheceu o recurso e fundamentou ser adequada e suficiente a necessidade de imposição das medidas protetivas impostas em desfavor do recorrente, além de manter sua prisão preventiva ((BRASIL, HC 119.097/ DF, 2020).

O *habeas corpus* nº 4025070-44.2019.8.24.0000 foi julgado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 10 de setembro de 2019, cujo Relator é o Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo. Trata-se de um caso em que o paciente manteve relacionamento por cerca de seis meses com a vítima e exigiu dela valores em dinheiro e aparelhos celulares, sob a ameaça de divulgação de fotos e vídeos íntimos dela. Após a recusa da vítima, o paciente, utilizando-se de perfis falsos criados em rede social, divulgou imagens de cunho pornográfico em perfis associados à familiares da vítima (BRASIL, HC 4025070-44.2019.8.24.0000/SC, 2019). O Juiz de Direito da Vara do Juizado Criminal de Violência Doméstica da Comarca de Tubarão indeferiu o pedido de liberdade e manteve a prisão preventiva do paciente por ter praticado os delitos de extorsão, divulgação de pornografia, ameaça, difamação e injúria (BRASIL, HC 4025070-44.2019.8.24.0000/SC, 2019).

Alega o impetrante a existência de constrangimento ilegal à sua liberdade e ausência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva. Além disso, ele se insurge quanto à autoria e invoca o princípio da presunção de inocência (BRASIL, HC 4025070-44.2019.8.24.0000/SC, 2019). Durante o voto, o Relator entendeu que a necessidade da medida cautelar é evidenciada, pois a liberdade do representado coloca em risco a ordem pública diante da possibilidade de reiteração criminosa. Após a negativa da ofendida em entregar-lhe valores em dinheiro, o investigado permaneceu intimidando-a e perturbando membros de sua família com o envio reiterado de mensagens vexatórias e ameaçadoras, além de expor imagens sensuais dela em redes sociais (BRASIL, HC 4025070-44.2019.8.24.0000/SC, 2019).

O paciente persistiu na divulgação do material, como também dele se utilizou para prosseguir com as práticas de intimidação da vítima, visando à obtenção de aparente vantagem econômica. Dessa forma, entendendo que a restrição de liberdade do paciente é legítima, o Relator deu o seu voto no sentido de denegar a ordem e deferiu o pedido de busca e apreensão de celulares e quaisquer dispositivos de armazenamento de mídias, a ser realizada no domicílio do réu (BRASIL, HC 4025070-44.2019.8.24.0000/SC, 2019).

Os casos abordados anteriormente são exemplos de julgamentos de pornografia de vingança em que o infrator foi condenado. Mas, muitas vezes, a vítima não denuncia o agressor, por diversos motivos, como será apresentado no trabalho. Por fim, a prática da pornografia não-

consensual é uma afronta direta aos direitos fundamentais da honra, intimidade, privacidade e imagem das vítimas, previstos no artigo 5º, X, da Constituição Federal. Sendo um direito fundamental, nem o Estado nem o particular pode violar o direito à intimidade alheia, e a sua violação é suscetível de sanções. Esses direitos fazem parte da esfera da vida pessoal do cidadão e não dizem respeito a mais ninguém. Assim, a individualidade deve ser respeitada (DOMINGUES, 2019, p.33).

3 APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO ANTES DA LEI Nº 13.718/2018

Diante desse contexto, neste tópico será realizado um estudo sobre as legislações utilizadas, antes da Lei nº 13.718/18, com o objetivo de trazer amparo jurídico para as vítimas de pornografia de vingança. As possíveis consequências penais para o sujeito ativo da pornografia de vingança estavam dispersas na legislação penal, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet, a Lei Carolina Dieckmann e o próprio Código Penal, como será mostrado adiante (CRUZ; FIGUEIRÊDO, 2020, p. 19).

3.1 Código Penal e a Lei nº 12.737/12

A pornografia de vingança era comumente aplicada na esfera criminal com base nos crimes contra a honra (RODRÍGUEZ, 2018, p.59). A injúria corresponde ao artigo 140 do Código Penal e ocorre quando se ofende a dignidade ou o decoro de alguém. Assim, prevê pena de detenção de um a seis meses, ou multa (BRASIL, 1940). O crime de difamação está tipificado no artigo 139 do Código Penal e é aplicado quando é imputado fato ofensivo à reputação de alguém, violando sua honra. Quanto à pena, é detenção de três meses a um ano, e multa (BRASIL, 1940).

Em alguns casos cabia o artigo 158 do Código Penal, referente ao crime de extorsão, quando o autor do crime exige dinheiro da vítima para que suas fotos não sejam expostas na internet, obtendo, assim, vantagem econômica indevida. Dessa forma, a pena é mais grave.

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa (BRASIL, 1940).

Também há casos em que foi aplicado o artigo 154-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 12.737/12, conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Assim, quando o autor do crime invade o dispositivo informático de outrem e adquire material de conteúdo sexual com o objetivo de expor na internet, ameaçar e obter vantagem econômica, também existe a possibilidade de aplicação desse crime de invasão de dispositivo informático.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL, 2012).

Além do âmbito criminal, a Constituição Federal de 1989, dispõe no artigo 5º os direitos fundamentais. O inciso X garante que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (BRASIL, 1988). Dessa forma, a Carta Magna assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral, na esfera cível, decorrente da violação desses direitos fundamentais.

3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990

Dez anos antes da promulgação da Lei nº 13.718/2018, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi alterado pela Lei nº 11.829/2008, incluindo sete novos artigos que criminalizam práticas de divulgação de material de cunho sexual de crianças e adolescentes. Essa mudança visou “aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet” (BRASIL, 1990).

A criminalização desse ato tem como objetivo proteger crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, uma vez que muitas vítimas de pornografia não-consensual são jovens e adolescentes. Segundo dados da *Safernet*, garotas de 13 a 15 anos representam a maioria das vítimas de exposição íntima na internet (SAFERNET, 2017).

Dessa forma, o artigo 240 da referida lei torna ilícito os atos de “produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente”, prevendo uma pena de reclusão de quatro a oito anos, e multa. Em seguida, o artigo 241 traz no *caput* a ação de “venda ou exposição à

venda de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”, possuindo a mesma pena (BRASIL, 1990).

Por sua vez, o artigo 241-A incluiu as práticas de “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”. Esse tipo penal prevê pena de três a seis anos de reclusão mais multa (BRASIL, 1990).

Já o artigo 241-B visa punir quem adquire, possui, armazena registros de cena pornográfica que envolve crianças e adolescentes, cuja pena é de um a quatro anos de reclusão mais multa. Ademais, em seu *caput*, o artigo 241-C tipifica o ato de “simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual”, cuja pena pode variar de um a três anos de reclusão, e multa (BRASIL, 1990).

Ainda mais, o artigo 241-D prevê que o indivíduo que alicia, assedia, instiga ou constrange a criança por qualquer meio de comunicação, com o fim de com ela praticar ato libidinoso pode ser sentenciado com pena de reclusão de um a três anos, além de multa (BRASIL, 1990). Por fim, a lei incluiu o artigo 241-E, e, para Buzzi (2015):

A expressão cena de sexo explícito ou pornográfica utilizada nessa lei compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais (BUZZI, 2015, p. 73).

Portanto, quando a vítima de pornografia de vingança possui menos de 18 anos é utilizado um dos tipos penais citados acima, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, para punir o autor do crime. Segundo informações da *Helpline*, indicador de dados da *Safernet*, entre 2007 e 2020, 32.579 pessoas foram atendidas no Brasil. Dentre essas pessoas, 8.944 eram crianças e adolescentes (INDICADOR HELPLINE, 2021).

3.3 Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/14

Em 2014, foi promulgada a Lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, que tem como propósito estabelecer “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” (BRASIL, 2014). É uma importante legislação de apoio às vítimas de pornografia de

vingança, prevendo responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet e direitos de privacidade e violação da intimidade.

Um dos princípios fundamentais do uso da internet no país, segundo o artigo 3º, II, é a proteção da privacidade. Além disso, a lei também prevê no artigo 7º, I, II e III direitos dos usuários da internet, como “a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial” (BRASIL, 2014). Dessa forma, o artigo 8º impõe como condição de acesso à internet a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações (BRASIL, 2014).

O Marco Civil da Internet trouxe uma novidade muito importante para as vítimas de pornografia não-consensual, uma vez que o artigo 21 obriga o provedor de aplicações de internet a retirar materiais que contenham cena de nudez e atos sexuais, que foram divulgados sem a autorização dos participantes, quando estes lhe solicitam, sem necessidade de ordem judicial. Dessa forma, a não retirada do conteúdo gerará responsabilidade subsidiária ao provedor pela violação íntima sofrida pela vítima, conforme *caput* e parágrafo único:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido (BRASIL, 2014).

Porém, o parágrafo único do artigo 21 dispõe que a notificação extrajudicial que a vítima poderá fazer ao provedor pedindo que retire do site o conteúdo desejado deve possuir elementos concretos que permitam identificar qual é e onde está o conteúdo que deve ser removido. Além disso, o requerente deve ter legitimidade para pedir a remoção, sob pena de nulidade. Essa exigência é necessária para que o provedor consiga identificar o conteúdo que deve ser excluído com mais facilidade, o que também colabora para a agilidade de sua retirada (MEINERO; DALZOTTO, 2021, p. 15).

Portanto, antes da Lei nº 13.718/18, não havia uma uniformização das decisões de casos de pornografia de vingança, tendo o magistrado discricionariedade para aplicar o artigo que fosse

melhor para cada caso. Assim, conforme a particularidade de cada um, o juiz poderia decidir com base nos crimes contra a honra previstos no Código Penal ou na Lei Carolina Dieckmann, quando havia invasão de dispositivo informático, ou no Estatuto da Criança e do Adolescente quando a vítima era um jovem, ou na Lei nº 12.965 para punir os provedores, além da condenação civil do acusado (CRUZ; FIGUEIRÊDO, 2020, p. 19).

4 MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.718/2018

Antes da Lei nº 13.718/2018, foram criados diversos Projetos de Lei que se relacionam com o tema de criminalização da divulgação de material íntimo da internet, como PL nº 5.555/2013, PL nº 5.822/2014, PL nº 170/2015, PL nº 6.630/13, PL nº 6.713/2013, PL nº 6.831/2013 e PL nº 7.377/2014 (RODRÍGUEZ, 2018, p. 60). Em 2018, promulgou-se a Lei nº 13.718, que altera o Código Penal para tipificar o crime de “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, criando o artigo 218-C (BRASIL, 2018).

A lei foi responsável, também, por “tipificar o crime de importunação sexual, além de tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável” (BRASIL, 2018). Ademais, “estabelece causas de aumento de pena para esses crimes, incluindo as hipóteses de estupro coletivo e de estupro corretivo”. Por fim, “revoga o dispositivo 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)” (BRASIL, 2018).

O artigo 61 da Lei de Contravenção Penal previa a contravenção de importunar alguém, em lugar público de modo ofensivo ao pudor, com pena de multa (BRASIL, 1941). Com a revogação desse dispositivo, a importunação sexual deixou de ser uma contravenção e passou a ser um crime tipificado no artigo 215-A do Código Penal (BRASIL, 1941). Agora, o crime de importunação sexual, também incluído pela Lei nº 13.718/2018, dispõe que “praticar contra alguém, sem a sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro possui pena de reclusão de um a cinco anos, se o fato não constituir crime mais grave” (BRASIL, 1940).

Portanto, a partir de setembro de 2018, a pornografia de vingança passou a ter um tipo penal em que especificamente poderia ser enquadrada, uma vez que o artigo 218-C engloba diversas ações relacionadas com a divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos (BRASIL, 2018).

Com a criação desse novo tipo penal, faz-se necessário analisar suas principais características por meio de análise doutrinária, e sua aplicação em decisões de casos de pornografia de vingança, como será tratado adiante. Essa é uma infração penal que está incluída no capítulo de crimes contra a dignidade sexual, sendo esse o bem jurídico tutelado. Segundo Bitencourt, esse artigo possui a finalidade de garantir a liberdade sexual e preservar a privacidade de todos os indivíduos:

O presente tipo penal insere-se na finalidade abrangente de garantir a todo ser humano, que tenha capacidade de autodeterminar-se sexualmente, que o faça com liberdade de escolha e vontade consciente, mas, principalmente, preservando a sua privacidade, que é assegurada, inclusive, constitucionalmente (BITENCOURT, 2019, p. 249).

Em relação aos sujeitos, o ativo pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, que comete alguma dessas ações; o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, tanto homem quanto mulher, vítima dessas ações (BITENCOURT, 2019, p.250). Ademais, o dispositivo legal possui diversos núcleos do tipo, podendo ser punido aquele que comete uma ou mais ações previstas no *caput*, que são: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar. É importante ressaltar que a prática de duas ou mais condutas descritas é irrelevante, consistindo em crime único (BITENCOURT, 2019, p.251).

Segundo Bitencourt (2019), “o elemento subjetivo é o dolo constituído pela vontade livre e consciente de praticar qualquer das ações descritas no tipo penal”, não existindo modalidade culposa (BITENCOURT, 2019, p. 254). O crime possui forma livre, podendo ocorrer através de qualquer meio, especialmente pelo meio virtual (PRADO, 2019, p. 991).

Outro elemento importante é a necessidade de não haver o consentimento da vítima, pois, se houver o consentimento da vítima, a conduta é lícita (PRADO, 2019, p.992).

Quanto ao momento da consumação, ocorre com a simples realização de uma das condutas nucleares. É difícil a configuração de tentativa e sua comprovação, mas pode acontecer em algumas modalidades (BITENCOURT, 2019, p.255). Sucede quando o indivíduo está prestes a divulgar as imagens, mas é impedido por circunstâncias alheias à sua vontade (PRADO, 2019, p.992).

É importante ressaltar que o artigo também abarca cenas de estupro e estupro de vulnerável, além de proibir a apologia e a indução da prática. Assim, explica Luiz Regis Prado (2019):

Cena que faz apologia ou induz a prática de estupro ou estupro de vulnerável engloba qualquer tipo de imagem ou dizeres, incluindo desenhos, discursos, músicas, encenações que expressamente exaltam, defendem, justificam, elogiam a prática dos delitos mencionados ou, ainda, induz – convida, estimula, atrai, faz nascer a ideia para a prática criminosa. (PRADO, 2019, p. 992).

No que tange à aplicação da pena, é prevista a reclusão de um a cinco anos. Mas o tipo penal possui característica subsidiária, devendo ser aplicado, apenas, se a conduta praticada não caracterizar um crime mais grave (PRADO, 2019, p.993).

Outra característica são as duas possibilidades de aumento de pena. A pena pode ser acrescida de um terço a dois terços se o autor do crime for alguém que tem ou já teve relação íntima de afeto com a vítima, como ex-namorado, ex-marido, ex-companheiro. Outra forma de ampliação da pena é quando o crime tem finalidade de vingança ou humilhação (BRASIL, 1940).

Além disso, existe a possibilidade de exclusão de ilicitude, ou seja, descaracterização do crime, se a conduta praticada possuir finalidade de publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica, desde que impossibilite a identificação da vítima, salvo se houver prévia autorização da vítima maior de 18 anos (BRASIL, 1940).

De acordo com o artigo 225 do Código Penal, a natureza da ação penal é pública incondicionada, isto é, o Ministério Público não necessita da autorização da vítima para denunciar o crime (BITENCOURT, 2019 p.256). Vale lembrar que essa foi uma das mudanças feitas pela Lei nº 13.718/2018, que alterou a natureza da ação penal para pública incondicionada de todos os crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulnerável.

Com relação à competência para processar e julgar a infração penal, a Lei nº 13.642/2018 incluiu o inciso VII no artigo 1º da Lei nº 10.446/2002: “para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres” (PRADO, 2019, p. 993).

Quanto ao processo de edição da referida lei, iniciou-se com o Projeto de Lei nº 618/2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que visava “acrescentar os artigos 218-C e 225-A ao Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021). O projeto foi submetido à revisão da Câmara dos Deputados que fez adaptações, transformando-o na Lei 5452/2016 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021). O projeto inicial foi se unindo a diversos outros projetos de lei que também tipificavam crimes contra a dignidade sexual, como os crimes de importunação sexual, estupro coletivo, divulgação de imagens e vídeos de estupro sem o consentimento da vítima (ROBERT, 2018, p. 29).

Ademais, foi requerido e deferido a tramitação do projeto em regime de urgência. Em março de 2018, houve a discussão da matéria e votação em turno único no plenário. Em seguida, foi aprovada a redação final da lei, sendo assinada pela Relatora Deputada Laura Carneiro. Em 24 de setembro de 2018, o projeto foi transformado na Lei Ordinária 13.718/18 e finalmente publicado no Diário Oficial da União, no dia 25 de setembro de 2018 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Durante a tramitação, foi apresentado o parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que justificou a necessidade de aprovação da lei por conta de um aumento exponencial dos delitos que envolvem violência contra a mulher. Outro motivo é o grande percentual das mulheres vítimas de violência que não denunciam os agressores, o que impede que tais crimes sejam adequadamente prevenidos e reprimidos. O parecer conclui que a criação do novo dispositivo 218-C visa conferir maior proteção à pessoa vulnerável (CÂMARA LEGISLATIVA, 2021).

Outro motivo exposto para a criação da Lei nº 13.718/2018 foi o aumento do número de ocorrências de estupro coletivo no Brasil. O projeto de lei afirma em sua justificativa que o país banaliza o crime de estupro, apesar de ser hediondo. Informa que, segundo dados da ONU, há cerca de 50.000 casos de estupro por ano no Brasil. Ademais, chama a atenção para casos concretos de estupro coletivo que tiveram grande repercussão na mídia (CÂMARA LEGISLATIVA, 2021).

Além disso, ressalta que a vítima de estupro não sofre apenas a violência física, mas também sofre consequências psicológicas e sociais. Assim, na exposição de motivos é afirmado que o legislador deve desempenhar seu papel criando medidas legislativas que possam reduzir o alto índice de violência contra mulheres, conferindo maior proteção à pessoa vulnerável (CÂMARA LEGISLATIVA, 2021).

Quanto à análise referente à nova lei, para Vasconcelos, Gomes e Vargas (2019), a criação da lei nº 13.718/2018 tem como um dos seus objetivos prevenir o crime de pornografia de vingança, porém a criminalização não gera o fim desse ato. Pois, não são todas as vítimas que se encorajam a denunciar o infrator, muitas vezes por medo do agressor ou por medo de serem julgadas pela sociedade, o que facilita a ocorrência do crime. Ademais, os autores entendem que o crime de pornografia de vingança ainda precisa ser cada vez mais discutido, visto que é um crime cibernético e todos os dias novas funções tecnológicas são acrescentadas (VASCONCELOS; GOMES; VARGAS; 2019, p. 17).

Cruz e Figueirêdo (2020) entendem que a lei não é eficaz para diminuir os casos de pornografia de vingança. Afirma que mesmo após a publicação da Lei nº 13.718/2018 e da inclusão do artigo 218-C no Código Penal, a pornografia de vingança ainda é um delito que se encontra em ascensão. Com o passar dos anos, houve um aumento de denúncias de mulheres vítimas de divulgação indevida de conteúdo íntimos, mas há uma certa dificuldade em se encontrar jurisprudências que versem sobre a sanção penal do sujeito ativo (CRUZ; FIGUEIRÊDO, 2020, p. 20)

As autoras firmam que no cenário atual da pandemia da Covid-19, os casos de pornografia de vingança aumentaram, o que desencadeou projetos de lei que visam aumentar a pena desse crime, como forma de conter essa conduta. Por fim, verificaram que a nova lei não é um dispositivo legal apto a disciplinar a conduta de pornografia de vingança, e a pena não é capaz de apagar os danos irreparáveis à dignidade da vítima. As vítimas, além de lidar com sua exposição na internet, sofrem linchamento virtual, o que é um reflexo da dominação masculina e submissão da mulher (CRUZ; FIGUEIRÊDO, 2020, p. 20).

Sydow (2018) traz algumas críticas formais e materiais para a nova lei. Entende que o legislador errou ao modificar a ação penal pública condicionada à representação para a ação penal pública incondicionada em casos relativos à dignidade sexual (SYDOW, 2018, p. 18). Pois, gera uma situação de obrigatoriedade que pode ser prejudicial à vítima. Afirma que o legislador retirou da vítima a escolha de passar por um processo penal, o que provoca maior vitimização e uma exposição desnecessária (SYDOW, 2018, p. 18).

Para Almeida e Baqueiro, (2020, p.10, apud SYDOW, 2018, p. 18) a mudança da ação penal configura a chamada revitimização, fazendo com que a vítima seja forçada a lembrar o fato ocorrido, uma vez que, mesmo se um terceiro denunciar o crime, será necessário identificar a vítima para constatar se houve ou não consentimento na divulgação do conteúdo íntimo. Assim, a vítima seria incluída em um procedimento de investigação contra a sua vontade (ALMEIDA; BAQUEIRO, 2020, p.10, apud SYDOW, 2018, p. 18)

Sydow (2018) também critica o fato do § 2º do artigo 218-C do Código Penal trazer um excludente de ilicitude para quem pratica as condutas do *caput* do artigo em publicações de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica. Pois, para configurar o crime, a vítima não deu consentimento para divulgação do material íntimo, e não é provável que a vítima dará autorização prévia para uma publicação das naturezas apontadas, o que mitiga a própria lógica do tipo penal e maximiza o potencial lesivo da conduta (SYDOW, 2018, p.21).

Portanto, é visível que a criação da lei nº 13.718/2018 não constituiu um avanço para todas as pessoas. Alguns estudiosos acreditam que a criminalização era extremamente necessária, enquanto outros apontam diversas falhas da lei, do tipo penal 218-C e consequências negativas para as vítimas.

Por fim, entende-se que as críticas feitas pelos autores são pertinentes. A criação de um tipo penal específico para o crime possui pontos positivos e negativos. É um avanço no sentido de que, antes da referida lei, não havia uma uniformização das decisões de casos de pornografia de vingança, tendo o magistrado discricionariedade para aplicar o artigo que entendesse ser melhor para cada caso.

Com a tipificação do artigo 218-C do Código Penal, houve mais uniformização das decisões sobre os casos de pornografia de vingança, fazendo com que casos parecidos tenham julgamentos parecidos e, com isso, maior segurança jurídica. Outro ponto positivo se deve ao fato de que a criminalização pode funcionar como uma forma de divulgação desse ato, fazendo com que mais mulheres tenham conhecimento de que é um crime e que pode ser denunciado, diminuindo a subnotificação.

Por outro lado, em relação às limitações da lei, entende-se que as críticas apresentadas procedem. A mudança da ação penal pode sim fazer com que a vítima seja obrigada a passar por um processo que ela não desejava, uma vez que a revitimização da mulher é algo existente no sistema penal, o que pode trazer ainda mais consequências negativas para a vítima. Ademais, é visível que a criminalização não é a solução para acabar com o delito, havendo necessidade de serem aplicadas outras medidas eficazes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou evidenciar a pornografia de vingança no Direito brasileiro, antes e após a promulgação da Lei nº 13.718/2018. Realizou estudo das características desse novo crime, 218-C do Código Penal, trouxe dados e exemplos de casos concretos de vítimas de pornografia de vingança, inclusive em julgamentos de três tribunais.

Os dados oficiais trazidos neste trabalho por instituições que visam prevenir a ocorrência de pornografia de vingança, como o *Cyber Civil Rights Initiative*, Indicadores *Helpline* da *End Revenge Porn*, *Safernet*, entre outros, evidenciam como esse fenômeno é comum na sociedade. Além disso, não há como se falar da pornografia não-consensual desvinculada da violência de gênero, uma vez expostos exemplos que escancaram as diversas consequências psicológica, física, financeira, familiar, entre outras inúmeras tribulações geradas para as mulheres vítimas.

Nos exemplos trazidos, foi possível observar que todos os casos tinham mulheres como vítima de violência e exposição de fotos e vídeos íntimos. São histórias muito parecidas em que as vítimas são ameaçadas, violentadas, humilhadas e acabam tendo sua liberdade sexual e privacidade ofendidas. Os exemplos trazidos em julgados eram *habeas corpus*, devido à decretação de prisão preventiva do réu. Nos casos relatados, a justiça entendeu que a prisão preventiva era necessária para manter a ordem pública e assegurar que a vítima e sua família não continuassem sendo alvo dos agressores.

Este trabalho mostrou como era a aplicação da pornografia de vingança no Direito brasileiro antes da lei nº 13.718/18, exibindo que as possíveis consequências para o sujeito ativo da pornografia de vingança estavam dispersas na legislação penal, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet, a Lei Carolina Dieckmann e o próprio Código Penal. Com isso, pode-se concluir que antes da referida lei não havia uma uniformização das decisões de casos de pornografia de vingança, tendo o magistrado discricionariedade para aplicar o artigo que fosse melhor para cada caso.

Por isso, a tipificação do artigo 218-C do Código Penal trouxe maior uniformização das decisões de pornografia de vingança, fazendo com que casos parecidos possuam julgamentos parecidos e, com isso, maior segurança jurídica. Ademais, o trabalho trouxe as características desse novo tipo penal, seu processo de criação e algumas críticas à lei.

A partir do estudo, foi possível entender que a criminalização não gera o fim desse ato. Mas, não há dados concretos que comprovam se ocorreu aumento no número de casos ou se as mulheres estão denunciando mais. Portanto, ainda não existem provas contundentes de que a nova lei tratada neste trabalho conseguiu reduzir os casos de pornografia de vingança no Brasil.

Também foi possível refletir que o processo penal provoca uma revitimização da mulher, uma vez que há um sistema que reproduz a desigualdade entre os sexos e que a discrimina. Portanto, com base nos casos relatados e dados expostos ao longo deste trabalho, é inegável que a mera criminalização da pornografia não-consensual tem sido ineficiente para prevenir sua ocorrência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Julie Anne Lopes; BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano. **Análise dos impactos da inserção dos artigos 216-B e 218-C do Código Penal no direito brasileiro e a pornografia de vingança como forma de violência de gênero contra a mulher.** 21 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Católica do Salvador, Bahia, 2020. Pág. 10. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1655>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BARREIROS, Thayse dos Santos. **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA:** análise jurisprudencial e a necessidade da criminalização instituída pela Lei n 13.718/18. 83 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Pág. 22. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5739>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 4 v, págs. 249, 250, 251, 254, 255, 256.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1940.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973 de 01 de agosto de 1973.** Belém, PA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1890.** Promulgação do Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941.** Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 119.097 – Minas Gerais. 5ª Turma. Relator: Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo. Publicado em 19 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Habeas Corpus nº 1.0000.19.077714-4/000 – Minas Gerais. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Doorgal Borges de Andrada. Publicado em 20 de agosto de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Habeas Corpus nº 4025070-44.2019.8.24.0000 – Santa Catarina. 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo. Publicado em 10 de setembro de 2019.

BUZZI, Vitória de Macedo. **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro.** 2015. 110 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Págs. 11, 33, 30, 45. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133841>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

CARVALHO, Marcela Melo de; SAMPAIO, Bruno Moraes Arraes. Suicídio e Pornografia de Vingança. **JUS**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58248/suicidio-e-pornografia-de-vinganca>>. Acesso em: 10 de ago. 2021.

CRUZ, Bianca Beatriz Barbosa da; FIGUEIRÊDO, Cristiano Lazaro Fiuza. **Crime Cibernético: a pornografia de vingança como violência de gênero contra a mulher e a prática de divulgação da disciplina na lei 13.718/18.** 26 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Católica do Salvador, Bahia, 2020. Págs. 19, 20. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/2808>>. Acesso em 26 de ago. 2021.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. **INFOGRÁFICO DE PESQUISA 2017.** Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/2017-research-infographic/>. Acesso em: 16 set. 2020.

DOMINGUES, Diego Sígoli. **Pornografia de Vingança e a Tutela de Direitos Fundamentais da Vítima.** Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE. São Paulo, p. 33. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Crime na internet é ferida aberta', diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>. Acesso em: 18 set. 2020.

GOMES, Marilise Mortágua. **“AS GENIS DO SÉCULO XXI”:** análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais. 2014. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Jornalismo, Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 17. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4441/1/MGomes.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

G1. **Mãe de jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de ‘violação’**: em entrevista ao fantástico, ela diz que não sabia o que estava ocorrendo. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>. Acesso em: 03 fev. 2021.

G1. **'Não tenho mais vida', diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web**: Fran, mãe de uma menina de dois anos, teve que mudar a aparência e parar de trabalhar. Hoje, ela evita sair de casa. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>. Acesso em: 25 ago. 2020.

INDICADORES HELPLINE. **Helpline**, 2020. Disponível em: <https://helpline.org.br/indicadores/pt/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

MEINERO, Fernanda Sartor; DALZOTTO, Júlia Valandro. A Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet nos Casos de Pornografia de Vingança. **Periódicos UFV**, 2021, p. 15. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11066/6431>. Acesso em: 18 jul. 2021.

PRADO, Luis Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro**: parte especial (arts. 121 a 249 do cp). 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 2 v. págs. 991, 992, 993.

PRO-AIM - Programa de Aprimoramento das Informações de Mortalidade. **Prefeitura da cidade de São Paulo**, 2020. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/epidemiologia_e_informacao/mortalidade/index.php?p=29586. Acesso em: 12 de ago. 2021.

Projeto de Lei 5432-A/2016. **Câmara Legislativa**, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1667F9A2618D1FCC637FD75337FACF0C.proposicoesWebExterno1?codteor=1600965&filename=Avuls+o+-PL+5452/2016. Acesso em: 15 ago. 2021.

Projeto de Lei 5452/2016. **Portal da Câmara dos Deputados**, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>. Acesso em: 15 ago. 2021.

PROJETO VAZOU – Pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil. **Crimlab**, 2018. Disponível em: <https://www.crimlab.com/projetovazou/resultado.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2021.

PSAFE. **Microsoft recebeu mais de 500 denúncias de revenge porn**. Disponível em: <https://www.psafe.com/blog/microsoft-recebeu-mais-de-500-denuncias-de-revenge-porn/>. Acesso em: 13 jan. 2021.

RESUMO Executivo para Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Direitos Culturais e Internet. Disponível em: <https://www.dropbox.com/s/czrcn31dmjdy80c/Resumo%20Executivo%20para%20CIDH%20-%20Direitos%20Culturais%20e%20Internet.pdf?dl=0>. Acesso em: 20 abr. 2021.

ROBERT, Adolfo. **Revenge Porn**: uma análise comparativa da eficácia da lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 em frente às decisões brasileiras e à legislação mundial. 72 f. Monografia

(Graduação) – Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Pág. 29. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6903>>. Acesso em: 25 de ago. 2021.

RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**: vulnerabilidades femininas e poder punitivo. 2018. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Págs. 15, 43, 47, 50, 59, 60, 81, 92. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8055>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SAFERNET. **Pornografia de Revanche**: a exposição do outro na web por vingança. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/pornografia-de-revanche>. Acesso em: 11 mar. 2021.

SYDOW, Spencer Toth. Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet e as mudanças da Lei n. 13.718/2018. **Meu site jurídico**, 2018. Págs. 18, 21. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/10/05/exposicao-pornografica-nao-consentida-na-internet-e-mudancas-da-lei-13-7182018/>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

VASCONCELOS, Priscila Elise; GOMES, Barbara Porto; VARGAS, Rodrigo Gindre. O amparo judicial e psicológico as vítimas (mulheres) da pornografia de vingança e a instituição da lei 3718/2018. **Revista Transformar**, 2019. Pág. 17. Disponível em: <<http://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/view/277>>. Acesso em: 27 ago. 2021.